

(Ac. TP-1440/77)

SX/msc

Motorista trabalhando em bancos tratando-se de categoria diferenciada e de aplicar-se-lhe o art. 226.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento N. 151-E-AT-18/76, em que é Embargante BANCO MINERO DO OESTE S/A. e Embargado NERSON SALOMÃO MARON.

Em embargos, opostos ao v. acórdão de fls. 54-55, sustentada, em síntese, o Banco Mineiro do Oeste S/A., que a Turma ao julgar agravou que intervenção de despacho que tranca seu pedido de revista, não apenas violou a Lei, também entrou em conflito com os julgados que mencionam em tema de jornada reduzida de bancário. Sustenta, a igual teor do que decidiu a Ilustrada 3ª CC de Belo Horizonte, que motorista que trabalha em Banco, não sendo bancário, não pode se favorecer com o horário reduzido referido na Lei; Em - tendem, não obstante, o Eg. Tribunal a quo com o beneplácito da Eg. Terceira Turma que, sendo interpretativa a matéria, não estaria ao configurados os pressupostos autorizativos da revista, sendo assim de manter-se o despacho que tranca. O Embargante indica como violados os artigos 896, 224, 226, todos de CLT, citando jurisprudência conflitante, tal como expressamente reconhecido no r. despacho de adm. 151/76. O recurso não foi contrariado, sendo favorável ao Embargante o d. parecer da Procuradoria (71).

A O I O

Conheço dos embargos, uma vez confiqu-

rede viagens de norma legal - art. 226.

O art. 226 é aquele caso que excepto-

non outros empregados de Banco como os de portaria e tudo

mas, incluindo-os no horário de seis horas. Em se tratando

de motorista, eles não estão no elenco do art. 226.

Na verdade, o que o legislador diz,

aqui, é que o trabalhador de serviços gerais de natureza não

banca, esta fora do regime de seis horas, excepção feita à

quelles que enunera; e não enunera os motoristas.

Mérito: Adoto os fundamentos da d. Prg

curadoria arado nos seguintes termos:

"O acórdão regional assemtava

que o art. 224 da CLT se applicava tam-

bem aos motoristas, trabalhando em Ban

cos, por força do benefício de jornada

reduzida.

Apresentada a revista, a mesma

não foi conhecida pelo acórdão de fls.

54, em vista d'isso repleando a embarg

gente violação legal e divergência. Os

embargos devem ser conhecidos e provi-

dos, data venia, uma vez que a violação

apontada no art. 226 da CLT se concre-

tizou. O benefício de horário reduzido

de seis horas não foi entendido aos mo-

toristas de Bancos, e sim apenas a ca-

tegoria expressamente ali mencionados.

Como se trata de categoria diferente-

da, entende que efetivamente é de applicar-se-lhe o art. 226.

Alcorno os embargos, para que seja destracada a revista.

Isto Posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho pelo voto de desempate, conhecer dos embargos, vencidos os Ex.ªs Srs. Ministros Lima Teixeira, revi- sor, Ary Campista, Orlando Coutinho, Coqueijo Costa, Alves de Almeida e Lopo Coelho; no mérito, recebê-los para deter- minar o processamento de revista, unanimemente.

Brasília, 08 de agosto de 1977.

Presidente
RENATO MACHADO

Relator
SOLOM VIVACQUA

Procurador
MARCOS AURELIO PRATES DE MACEDO Geral

Clientes:

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 11 de 1977
11
11
11